

Nº:	01/2020/M1420
Versão:	02.0
Data de Aprovação:	2020-04-16
Elaborada por:	Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20
Tema Área:	Medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19
Assunto:	Aplicação de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, a operações apoiadas no âmbito do Programa Operacional Madeira 14-20 - Operações cofinanciadas pelo FEDER

1. Enquadramento

Tornando-se urgente aprovar medidas destinadas a assegurar a redução e mitigação dos impactos económicos advinentes da pandemia SARS-CoV-2, a Resolução n.º 101/2020, de 13 de março do Conselho de Governo, acompanhando o que foi decidido a nível nacional pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, aprovou um conjunto de medidas relativas à infeção epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19.

Em conjunto com estas medidas, foi publicada a Resolução n.º 162/2020, de 3 de abril, do Conselho de Governo, a qual aprovou medidas excecionais impostas pela Deliberação n.º 8/2020, de 28 de março, da CIC Portugal 2020, e estabeleceu outras orientações de âmbito regional, de modo a responder aos novos cenários decorrentes da pandemia que se verificam na Região Autónoma da Madeira, e atenuar as consequências a nível económico e social da pandemia SARS-CoV-2 junto dos beneficiários.

Procurou-se ainda apoiar a tesouraria dos beneficiários do Madeira 14-20, criando condições para acelerar pagamentos, diferir amortizações de subsídios (no caso dos sistemas de incentivos e Instrumentos Financeiros) e permitir a elegibilidade de despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas canceladas ou adiadas por motivos relacionados com o surto do COVID-19.

A presente Orientação Técnica (OT) tem por objetivo clarificar o âmbito e aplicação das medidas de apoio referidas na Resolução do Conselho de Governo n.º 162/2020, de 3 de abril, do Conselho de Governo.

2. Âmbito de aplicação das medidas previstas na RCG nº 162/2020

A presente OT aplica-se a todas as operações cofinanciadas pelo FEDER aprovadas no âmbito PO Madeira 14-20. Aplica-se ainda às operações encerradas no âmbito de sistemas de incentivos e instrumentos financeiros do POPRAM III e Intervir+ com planos de reembolso ativos, que verifiquem uma ou várias das situações descritas no ponto seguinte.

3. Descrição das Medidas

3.1. Aceleração dos pagamentos (ponto 1 da RCG nº 162/2020)

3.1.1. Tendo em vista criar condições de reposição de liquidez nos beneficiários e nas empresas, o pagamento dos apoios deve ocorrer no mais curto prazo possível:

- a) No seguimento dos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários, deverá ser conferida celeridade máxima à sua análise de forma a permitir a emissão da respetiva autorização de pagamento no prazo de 10 dias úteis;
- b) Caso existam impedimentos de natureza diversa e não imputáveis ao beneficiário, que não permitam validar os pedidos de pagamento nos 10 dias úteis acima referidos, deverá ser emitido um adiantamento associado à despesa apresentada no pedido de pagamento;
- c) O prazo indicado nos pontos a) e b), para os sistemas de incentivos é de 15 dias úteis;
- d) Não é necessário que o beneficiário faça qualquer pedido específico para beneficiar desta medida, correndo a aplicação da mesma no decurso normal de análises aos pedidos de pagamento;
- e) A emissão deste pagamento deverá respeitar os limites e regras constantes pontos 1.3 e 1.4 da RCG n.º 162/2020 de 3 de abril;
- f) Os adiantamentos serão posteriormente regularizados pela AG ou OI com competências delegadas, sem necessidade de submissão de novo pedido pelo beneficiário, num prazo nunca superior a 60 dias úteis;
- g) A validação administrativa de regularização dos adiantamentos, sendo realizada à posterior, pode levar a acertos de elegibilidade das despesas apresentadas, extraindo-se daí todas as consequências, sem retirar o direito de audiência de interessados aos beneficiários.

3.1.2. No caso dos sistemas de incentivos e perante um pedido de pagamento de saldo final o IDE, IP-RAM poderá emitir o pagamento, sem a realização das vistorias físicas previstas nos respetivos regulamentos específicos e sujeita às seguintes regras:

- i. A verificação administrativa da despesa apresentada;
- ii. A entrega, por parte do beneficiário, das evidências possíveis que confirmem a conclusão da operação, nomeadamente fotografias, vídeos ou outros registos audiovisuais que possam ser conservados. Cabe ao IDE, IP-RAM analisar casuisticamente, se as evidências remetidas são bastantes e garantia suficiente para validação do pedido de pagamento final;
- iii. A realização da vistoria física após a normalização da situação regional. No caso de implicarem correções financeiras serão precedidas da respetiva audiência prévia aos beneficiários.

3.1.2.1. Está dispensada a apresentação de garantia idónea, nos termos da Norma de pagamentos. Esta medida aplica-se a todos os pedidos de pagamento de saldo final que tenham dado entrada após o dia 13 de março de 2020, sem prejuízo de outros que o IDE, IP-RAM entenda como justificados.

3.1.3 Sem prejuízo do estabelecido nos pontos 3.1.1 e 3.1.2 anteriores, as empresas devem assegurar, nomeadamente, o cumprimento das seguintes condições:

- i. Inexistência de dívidas junto do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, enquanto Entidade Pagadora e Organismo Intermédio, relativamente a contratos de concessão de incentivos no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Programa Operacional Madeira 14-20, do PO INTERVIR +, do POPRAM III e de outros Quadros Comunitários de Apoio (QCA) anteriores;

- ii. Inexistência de qualquer incidente não regularizado em planos de reembolso nos contratos de concessão de incentivos celebrados no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Programa Operacional Madeira 14-20, do PO INTERVIR +, do POPRAM III e de outros Quadros Comunitários de Apoio (QCA) anteriores;
- iii. Inexistência de dívidas e situação regularizada perante a Administração Tributária e a Segurança Social.

3.1.4. A emissão de qualquer adiantamento referido nas alíneas anteriores será efetuada após verificação das condições consideradas indispensáveis para o pagamento, e deve ser efetuado num prazo máximo de 3 dias úteis, contados a partir da data de validação da análise do pedido de pagamento e no caso dos sistemas de incentivos, contados a partir da data do recebimento das verbas FEDER e OR.

3.2. Diferimento das prestações de incentivos reembolsáveis (ponto 2 da RCG nº 162/2020)

3.2.1. As operações com incentivo reembolsável atribuídos no âmbito do POPRAM III, Intervir+ ou do PO Madeira 14-20, podem ter um diferimento, por um período de 12 meses, das prestações vencidas e vincendas até 30 de setembro de 2020, sem encargos de juros ou penalidades para as empresas beneficiárias.

3.2.2. Apesar do diferimento ser automático, os beneficiários têm de solicitá-lo ao IDE.

3.2.3. O diferimento por um período de 12 meses, das prestações **vincendas** até 30 de setembro de 2020, aplica-se ainda:

- Às prestações vincendas relativas a planos de regularização acordados;
- No âmbito das operações do POPRAM III e do Intervir +, aos planos de reembolsos estabelecidos aquando do encerramento das operações.

3.2.4. Os beneficiários de operações no âmbito do Madeira 14-20, podem ainda solicitar ao IDE, a revisão do plano de amortização de reembolsos.

Esta revisão carece de decisão do IDE, IP-RAM. O prolongamento do plano de amortizações pode ser diferido pelo período máximo igual ao diferimento concedido das prestações.

3.3. Despesas suportadas em ações canceladas ou adiadas (ponto 4 da RCG nº 162/2020)

3.3.1. As despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários (sendo deduzido qualquer tipo de indemnização proveniente de seguro ou outro tipo de cobertura de risco) em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19, previstas em operações do PO Madeira 14-20, são consideradas elegíveis, no montante que não foi possível recuperar, sendo necessário;

- a) Apresentar, aquando da submissão da respetiva despesa, os comprovativos do cancelamento ou adiamento pelas entidades organizadoras dos eventos/ iniciativas/ ações cancelados ou adiados, ou
- b) Fundamentar, aquando da submissão da despesa, da decisão do beneficiário de não realizar ou participar nas atividades/ ações/ eventos previstos nas operações, nomeadamente em razão das recomendações das autoridades sanitárias para contenção/ limitação das viagens de/para fora da Região.

3.3.2. O processo de decisão sobre a elegibilidade das despesas acima referidas decorre da normal análise aos pedidos de pagamento.

3.4. Reprogramação de operações (ponto 5 da RCG nº 162/2020)

3.4.1. Os impactos negativos decorrentes do COVID-19 que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas, na avaliação dos objetivos contratualizados no âmbito do PO Madeira 14-20, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, 27 de outubro, na sua redação atual, podem ser considerados motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários e como tal torna-se possível introduzir ajustamentos às operações aprovadas e em execução:

a) Calendarização da operação - é possível alterar a programação temporal da operação para uma compatível com as expectativas de execução do investimento /operação, admitindo-se ultrapassar os limites temporais aprovados ou previstos nos avisos ou previstos na regulamentação prevista.

Deverá ser formalizado pelo beneficiário, uma reprogramação temporal da operação, justificando a paragem/suspensão das atividades cofinanciadas por motivos relacionados com o COVID-19, bem como a identificação do tempo de paragem de atividade;

b) Alteração dos montantes elegíveis aprovados, formalizada através de reprogramação financeira, em situações muito excecionais devidamente fundamentadas, e onde fique evidente que a situação de pandemia do COVID19 levou a um acréscimo de custos. Esta decisão fica sempre sujeita a aceitação da Autoridade de Gestão e à disponibilidade financeira do Programa;

c) Possibilidade de revisão, em conformidade com a reprogramação temporal e/ou financeira, dos resultados contratualizados, nomeadamente indicadores de realização e de resultado e o valor das metas aprovadas, devendo ser demonstrada a conexão dos respetivos desvios com a pandemia do COVID-19 e as recomendações das autoridades públicas nacionais, a fim de que fique devidamente comprovado o carácter superveniente das circunstâncias e a inimizabilidade dos desvios ao beneficiário;

d) As alterações devem ser formalizadas pelos beneficiários num único pedido, para evitar a multiplicação de pedidos e carga administrativa.

3.4.2. É ainda possível no âmbito do Madeira 14-20 introduzir outras alterações, tais como:

a) Possibilidade dos prazos fixados em regulamentação específica ou em avisos, para efeitos de início, interrupção ou suspensão das operações bem como os estabelecidos para a pronúncia dos beneficiários, em sede de esclarecimentos ou alegações em contrário, serem prorrogados, a pedido fundamentado dos mesmos, pela AG ou pelo OI com competências delegadas de gestão;

b) No caso dos sistemas de incentivos, a possibilidade de revisão do momento de avaliação dos resultados.

3.4.3. Nos pedidos abrangidos pelos pontos anteriores, devem ficar evidenciados os impactos negativos decorrentes do COVID-19 para o beneficiário, que justifiquem os ajustamentos solicitados por consequência de circunstâncias supervenientes.

A flexibilidade atribuída não deve ultrapassar o necessário para que o beneficiário possa regressar à situação prevalecente antes da ocorrência dos impactos negativos.

3.5. Verificações no local (ponto 8 da RCG nº 162/2020)

Atendendo às orientações das Autoridades de Saúde Pública e ao dever de todos em contribuir para a segurança de pessoas e comunidades, temos, no entanto, que assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, pelo que a atual situação não altera a necessidade de serem salvaguardadas as regras regulamentares e o regular funcionamento dos sistemas de gestão e controlo, permitindo que a Autoridade de Certificação apresente pedidos de pagamento intercalares à Comissão. Para o efeito, deverão ser privilegiadas e reforçadas as verificações administrativas, remetendo as verificações no local que se revelem necessárias para um momento anterior à apresentação das contas.

Assim, importa definir:

3.5.1. Estão suspensas as verificações físicas (in loco) no âmbito plano anual de verificações no local da AG e dos vários OI, que visam a confirmação da realização física das operações e dos investimentos, ficando suspensas enquanto vigorar o estado de emergência;

3.5.2. Sempre que possível, deverão ser adotadas medidas alternativas que possam comprovar a realização física da operação, nomeadamente através de registos audiovisuais, fotografias, vídeos ou outros registos que possam ser conservados;

3.5.3. As verificações físicas serão retomadas assim que a situação volte à normalidade, sendo posteriormente reagendadas as verificações programadas, sem prejuízo de, sempre que se manifeste necessário, o próprio plano poder vir a ser alterado;

3.5.4. O cumprimento do plano de verificações no local está condicionado ao período em que as verificações físicas estão suspensas, devendo o respetivo prazo para conclusão, sofrer um adiamento de duração igual a essa suspensão;

3.5.5. Ainda assim, as verificações físicas que venham a revelar-se essenciais na sequência das auditorias das operações poderão ser realizadas no prazo previsto, e em casos muito excecionais, nomeadamente para permitir que a Autoridade de Certificação possa apresentar pedidos de pagamento intercalares à Comissão, devendo:

- a) ser privilegiadas e reforçadas as verificações administrativas, remetendo as verificações no local que se revelem necessárias para um momento anterior à apresentação das contas;
- b) ser privilegiada a análise de toda a informação disponível nos sistemas de informação ou em documentos apresentados eletronicamente pelas entidades beneficiárias.

3.5.6. A Supervisão aos Organismos Intermédios do PO M1420, fica igualmente suspensa enquanto vigorar o estado de emergência.